

| Nota Informativa | 14/2013 | DSAJAL/ | Freguesias _ |
|------------------|---------|---------|--------------------------------------|
| | outubro | DAAL | Convocatória irregular da instalação |
| Sanção | | | |

Quesito

Qual a consequência do não cumprimento das formalidades destinadas à convocação para o ato de instalação dos órgãos da freguesia?

Resposta

A convocação destinada à instalação dos órgãos da freguesia é feita, nos cinco dias subsequentes ao do apuramento definitivo dos resultados eleitorais, por meio de edital e por carta com aviso de receção, ou por protocolo. Caso a mesma não tenha sido efetuada sobre essa forma, considera-se ferida de ilegalidade.

Ora a ilegalidade resultante da inobservância das disposições relativas à convocação de sessões só se considera sanada quando todos os membros do órgão compareçam à mesma e não suscitem oposição à sua realização.

Caso tal não aconteça e porque estamos perante um ato ferido de vício de forma que se traduz na preterição de formalidades essenciais anteriores à prática do ato (incorreta convocação para o ato de instalação dos órgãos) à luz do princípio da preclusão, a sua anulabilidade carece de impugnação contenciosa dentro do prazo de 3 meses, se o recorrente residir no continente, ou nas regiões autónomas, ou I ano, se o recorrente for o Ministério Público.

No entanto decorrido esse prazo, o ato da convocação ilegal da instalação dos órgãos da freguesia deixa de ser contenciosamente impugnável, convertendo-se em ato válido.



Fundamentação

Lei n° 166/99, de 18 de setembro, na redação dada pela Lei n° 5-A/11, de 11.01, lei das autarquias locais - LAL (cf. artigos 7°e 8°que se mantêm em vigor por força da alínea d) do n° 1 do artigo 3° da Lei n° 75/2013, de 12 de setembro).

Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, aprova o regime jurídico das autarquias locais – RJAL (Cf. artigo 51°).

Lei n.° 15/2002, de 22 de Fevereiro, na sua redação atualizada, que aprovou o Código de Processo nos Tribunais Administrativos (cf. alíneas a) e b) do n° 2 do artigo 58°).

Código do Procedimento Administrativo (cf. artigos 21° e 141°).